Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Processo n.: 1041458
Natureza: Denúncia
Denunciante: Elasa Elo Alimentação S/A
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Elasa Elo Alimentação S/A, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 021/2018, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, objetivando a "prestação de serviço para fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, ao Presídio de Floramar, localizado em Divinópolis/MG, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinada aos presos e aos servidores públicos a serviço na Unidade, conforme especificações e detalhamentos consignados no Anexo I", do edital fls. 62/63.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 03/05/2018 (fl. 01) e distribuída à minha relatoria em 04/05/2018 (fl. 440), após a data de abertura da sessão do pregão (09/03/2018), fl. 62.

Entretanto, consta informação na presente Denúncia que a abertura da sessão do pregão foi designada para o dia 04/05/2018, fl. 05, o que foi comprovado pelo documento de fl. 436.

Acostado à Denúncia de fls. 01/30 vieram os documentos de fls. 31/436v, entre eles os documentos de identificação da empresa, o edital de licitação e respectivos Anexos.

Em síntese, a empresa denunciante apontou as seguintes irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n. 021/2018:

1) Do prazo para impugnação do edital;
2) Dos quantitativos de refeições e lanches estimados no edital;
3) Do custo estimado dos insumos, não condizente com a realidade local.

c:\inetpub\wwwroot\sgap\tempfiles\d79b893c-1d10-4c10-bbec-41096e9498fe//fo

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Ao final, requereu a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

Considerando que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise prévia do instrumento convocatório, a fim de subsidiar a decisão quanto à concessão ou não de suspensão liminar do certame (fls. 441/441v).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação manifestou-se por meio do relatório de fls. 442/446v, e, após efetuar o exame nos termos determinados, informou, em síntese:

1) Quanto ao prazo para impugnação do edital:

> [...]
> Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca do questionamento em debate, no Processo de Denúncia nº 886567, onde a denunciante contesta, entre outros, o prazo estabelecido no edital, segundo o qual, "qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso, tal e qual o apontamento aqui refutado. E foi entendido que "*o Decreto Estadual n. 44.786/2008 é mero ato normativo da Administração e não tem o condão de poder alterar disposições legais e muito menos de criar uma situação mais severa para os interessados, sendo sua função apenas de esclarecer, interpretar e auxiliar a aplicação da Lei*"
> [...]
> Corroborando com este entendimento, entende-se que a estipulação de prazo insuficiente e distinto do que a lei determina viola o princípio da competitividade, causando a redução do universo dos possíveis licitantes.
> Conclui-se, portanto, que, ao estipular o prazo para impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018, a Administração Denunciada o fez nos moldes do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, razão pela qual

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

esta Coordenadoria entende pela **irregularidade** do item 3.2, à fl. 63 dos autos, e entende que devem prevalecer os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei º 8.666/93.

2) Dos quantitativos de refeições e lanches estimados no edital:

A Denunciante, na qualidade de atual prestadora dos serviços licitados e ciente da realidade do contingente do presídio, conforme por ela declarado, informa o acréscimo de almoços por dia sem a devida justificativa.

[...]

Uma vez relatado o acréscimo de refeições diárias para o turno do almoço, sem que haja justificativa no edital, esta Unidade Técnica entende ser necessária a análise da fase interna do certame, a fim de verificar se houve justificativa neste sentido. É preciso levar em consideração o número real de detentos e a quantidade de vagas existentes na unidade carcerária, uma vez que o número de detentos pode aumentar, bem como diminuir.

Entende-se que, quanto mais próxima da situação real a informação do número de refeições a serem fornecidas, maior a possibilidade de os licitantes dimensionarem o objeto a ser contratado, para que possam oferecer suas cotações sem o risco de, futuramente, não cumprirem com as obrigações do contrato. Ademais, quanto maior a demanda, maior a possibilidade de redução do preço unitário.

Considerando a ausência de justificativa no edital que possa respaldar o aumento do número de refeições diárias para o turno do almoço, entende esta Unidade Técnica que os autos podem ser convertidos em diligência para que a Administração seja intimada a apresentar a fase interna do certame, a fim de verificar se houve justificativa neste sentido.

3) Do custo estimado dos insumos, não condizente com a realidade local.

Quanto à primeira colocação da Denunciante neste apontamento, que se refere ao custo estimado e custo real unitários de cada tipo de refeição,

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

> onde esta apresenta uma tabela demonstrativa, verificou-se que, à fl. 119 dos autos, consta planilha do valor estimado da contratação, onde estão discriminados os valores unitários do desjejum, almoço, lanche e jantar.
> [...]
> Porém, o valor a ser considerado deverá ser o informado na Planilha do Termo de Referência (fl. 119), que espelha o custo estimado da contratação, onde o valor unitário do desjejum é de R$1,26. E este valor está também demonstrado na Planilha de Composição de Custos para Alimentação dos Servidores e Presos, à fl. 118, onde o desjejum, sem o BDI agregado, totaliza R$1,26 (um real e vinte e seis centavos), e com o BDI, R$1,37 (um real e trinta e sete centavos).
> Considerando as informações acima, entende-se como necessária a análise da fase interna do certame, a fim de verificar a cotação prévia de preços.
> A segunda colocação da Denunciante se refere à insuficiência da planilha de custos, uma vez que não se mostra condizente com a realidade, o que compromete a elaboração das propostas.
> [...]
> Esta Unidade Técnica visualizou à fl. 118 dos autos, a "Planilha de Composição de Custos para Alimentação dos Servidores e Presos", constando previsão de gastos unitários com utensílios e equipamentos, por refeição.
> Não está discriminada na planilha a manutenção dos equipamentos, o fornecimento das quatro refeições diárias para degustação e o envio de refeições extras para fins de reposição das eventuais perdas em função do trajeto.
> Considerando a ausência de elementos suficientes para análise dos itens denunciados, entende-se necessário converter os autos em diligência para que os responsáveis pelo certame prestem o devido esclarecimento.

Desse modo, após análise prévia das matérias constantes da Denúncia, entendeu a Unidade Técnica que restou comprovada a seguinte irregularidade, a saber:

> 1 - O item 3.2 do edital, fl. 63 dos autos, fixa prazo diverso do previsto no §2º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93.

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Em relação aos demais pontos questionados na presente denúncia, a Unidade Técnica sugeriu a realização de diligência para que os responsáveis pelo certame apresentassem a fase interna e externa do edital Pregão Eletrônico n. 021/2018, bem como:

> 1 - Esclarecimentos acerca do aumento do número de refeições diárias para o turno do almoço;
>
> 2 - Esclarecimentos acerca da composição dos custos unitários e da formação do preço, considerando os utensílios e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, inclusive a manutenção, o fornecimento de quatro refeições diárias para degustação e o envio de refeições extras com o objetivo de repor eventuais perdas no decorrer do trajeto.

Ao final, concluiu a Unidade Técnica, *verbis:*

> [...] não é recomendável conceder a liminar pleiteada pela Denunciante, considerando-se que não pode haver a descontinuidade do fornecimento das refeições, considerando que a sessão de julgamento do pregão estava marcada para o dia 04/05/2018 e considerando que a suspensão do processo licitatório no momento poderá trazer à Administração maiores prejuízos através de uma contratação direta, configurando o periculum in mora inverso.

Assim sendo, considerando a análise preliminar realizada pelo Órgão Técnico (fls. 442/446v), cujas conclusões eu acolho, tendo em vista as circunstâncias particulares deste caso, o objeto da licitação, qual seja, fornecimento de refeições e lanches ao Presídio de Floramar, entendo que a suspensão do certame, neste momento, não seria salutar, mas ao revés, poderia ocasionar prejuízo à Administração, e, portanto, ao interesse público. Diante dos fatos relatados, **não concedo a liminar pleiteada.**

Observo, todavia, que será dado prosseguimento à análise da denúncia.

Intime-se a Denunciante, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso I, do RITCMG.

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Determino com fulcro no art. 140 e seus parágrafos 1º e 2º, do RITCEMG, sejam intimados, o Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, Superintendente de Infraestrutura e Logística, e o Sr. Ângelo Fernando Van Doornik, Pregoeiro, na forma prevista do art. 166, § 1º, incisos VI e VII, do diploma regimental, para que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminharem a essa Corte de Contas cópia integral dos autos do procedimento licitatório em apreço (fases interna e externa) e documentos que, porventura, entenderem pertinentes.

Na oportunidade, poderão os responsáveis prestarem informações que entenderem pertinentes sobre as questões abordadas na presente Denúncia, bem como, na manifestação da Unidade Técnica (fls.441/446v),

Informem aos responsáveis de que o não encaminhamento da documentação no prazo fixado poderá ensejar aplicação de multa pessoal no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Após a manifestação dos responsáveis, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem-me os autos.

T.C., em ___/___/ de 2018.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

c:\inetpub\wwwroot\sgap\tempfiles\d79b893c-1d10-4c10-bbec-41096e9498fe//fo